



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009275/2003-96
Recurso nº 153.950 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.235 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CASABLANCA IMÓVEIS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998

DECADÊNCIA -Não sendo imputada à contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, o recolhimento, ainda que parcial, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, para efeito de reconhecimento da decadência. Esse é o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada ao contribuinte a prática de fraude, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do contribuinte e da existência de pagamento deste tributo.

Considerando que o fato gerador ocorreu em 30/06/1998, e a ciência do lançamento somente em 29/09/2003, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, há que se reconhecer de ofício a decadência.

CSLL, PIS e COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES -

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve ser estendido aos demais tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 3 a 18, nos valores de R\$ 59.404,32, R\$ 7.128,51, R\$ 4.826,60 e R\$ 14.851,08, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Os lançamentos foram motivados pela constatação de omissão de receita, apurada a partir de depósito bancário com origem não comprovada. A Descrição dos Fatos constante dos autos de infração traz as seguintes informações:

O contribuinte deixou de comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos ao cheque número 713.468, no valor de R\$ 270.000,00, datado de 18.06.98, do Banco HSBC Bamerindus, agência 0905, emitido pela firma PAK Serviços Auxiliares Ltda, depositado em conta corrente da fiscalizada no Banco Real S.A, conforme Termo de Verificação e demais documentos em anexo.

Instaurada a fase contenciosa, por meio da impugnação de fls. 73 a 83, foram apresentados os seguintes argumentos de defesa, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 7.881, de fls. 155 a 167:

PRELIMINARMENTE

O lançamento é improcedente, de início, sobreleva notar, conforme consta dos próprios autos de infração e seus complementos, os valores cobrados referem-se a créditos tributários que carecem dos fatos geradores, condição principal para a cobrança do tributo, ou seja, a efetiva receita auferida, como a Impugnante pretende provar a seguir.

O auto de infração é um ato administrativo corporificado num documento fiscal, exigindo-se que a sua lavratura seja revestida da mais perfeita forma legal, com o fito de produzir a eficácia almejada. Na feitura do auto de infração a administração fazendária deve cingir-se à prática de atos vinculados à lei, não podendo dela desbordar, sob pena de viciá-lo e comprometer a segurança e a seriedade dos atos praticados.

As descrições dos autos de infração alegando que houve omissão de receita, não está claro e nem tampouco foi provada pelo autuante, houve erro da fiscalização quanto ao enquadramento legal, com relação ao fato estampado nos autos de infração referidos, posto que os dispositivos legais extraídos da legislação, invocada pelo Agente Fiscal, não juridicizam o

suporte fático "in concreto", ora defendido, não ocorrendo assim, o fato impositivo.

Dessa forma, a deficiente descrição da matéria tributária, vulnerou disposição legal prevista na legislação que afirma as normas e procedimentos relativos à tramitação de processos fiscais.

Apreciando a matéria, SEABRA FAGUNDES, assim se verbaliza:

"O ato administrativo inclui cinco elementos básicos: competência, motivo, objeto, finalidade e forma. (...)

A autoridade administrativa, no entanto, quando pratica ato discricionário escolhe o motivo e o objeto do ato administrativo. Este referente ao conteúdo do ato e aquele relativo a razões de oportunidade e conveniência, caracterizando assim o chamado mérito administrativo."

("in" O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 2ª ed., J. Tronfino, Rio de Janeiro, 1950, pág. 88).

O mestre Administrativista HELY LOPES MEIRELES, salienta:

"Em se tratando de Motivo vinculado pela lei, o agente da Administração, ao Praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o que o ato será invalidável, por ausência de motivação" (in Direito Administrativo Brasileiro, 8ª ed., RT, P. 127)

E ainda, Preleciona o saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELES:

"Ato válido é o que Provém de autoridade competente para Praticá-lo e contém todos os requisitos necessários à sua eficácia. O ato válido pode, porém, ainda não ser exequível, por pendente de condições suspensiva ou termo não verificado.

Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo." (Obra citada, p. 149).

A exposição feita demonstra que se faz necessária em razão de ser relevante para a apreciação do feito fiscal, e objetiva apresentar elementos de prova ao conhecimento da autoridade julgadora, fundamentando a nulidade do ato de lançamento, confuso entre os fatos narrados e não provados nos autos de infração, com relação ao enquadramento legal.

O DIREITO

Na verdade, Senhor Julgador, é absolutamente improcedentes os autos de infração lavrados contra a Impugnante, POIS carece de fundamento fático, não gerando, em consequência, qualquer efeito jurídico.

O Cheque contabilizado e depositado na conta bancária da Autuada foi oriundo das disponibilidades existentes em sua contabilidade (caixa), como se prova com cópias das folhas do

livro caixa/diário anexas. A presunção de receita não pode ser caracterizada no presente caso, já que o depósito foi contabilizado e comprovadamente existia disponibilidade suficiente. Não se trata de uma operação que tenha uma base de cálculo para ser tributada e não é possível que o fisco determine que é devido sem que tenha ocorrido o fato renda, vale dizer, *acréscimo patrimonial*.

Segundo o mestre Hugo de Brito Machado, o Código Tributário Nacional (CTN) definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os *acréscimos patrimoniais* não compreendidos no conceito de renda (art. 43, itens I e II). Adotou, portanto, o conceito de *renda acréscimo*. Sem *acréscimo patrimonial* não há, segundo o Código, *nem renda, nem proventos*.

Como está bem demonstrado, o Código Tributário Nacional (CTN) estreitou o âmbito de liberdade do legislador ordinário, que não poderá definir como *renda*, ou como *proventos*, algo que seja na verdade um *acréscimo patrimonial*.

É inadmissível que o fisco estabeleça normas fiscais reguladoras de presunções de receitas e com esse pretexto, criar ficções legais para regular de tal forma a determinação da base de cálculo do imposto, que este termine por ser devido sem que tenha ocorrido o fato renda, vale dizer, *acréscimo patrimonial*.

A autuação com base em um depósito bancário, que foi devidamente contabilizado nos livros contábeis da autuada (Diário/Caixa), com lançamento partida dobrada a débito da rubrica (Conta) Bancária (Banco HSBC Bamerindus) e a crédito da rubrica (Conta) Caixa, lançamento que não cria renda e também não altera o patrimônio da contribuinte. O Depósito Bancário é uma mera transferência de contas, pois representa ainda o dinheiro confiado à guarda de um estabelecimento de crédito, para saque à vista.

O Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, quanto às hipóteses de omissões de receitas, tem previsões com relação às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, nos artigos 281, 283 e 287 é que estão definidas as diversas hipóteses de presunção de omissão de receitas, ao passo que os artigos 282, 284, 285 e 286 estatuem regras sobre os critérios de determinação do valor da eventual receita omitida. De acordo com o art. 281 do RIR/99 estará caracterizada a omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I) a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; II) a falta de escrituração de pagamento efetuados; e III) a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. Trata-se, como se vê, de presunção relativa, isto é, que podem ser excluídas se apresentadas provas.

A autuação ou Impugnada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de omissões de receitas dos itens do art. 281. O item 1

(indicação na escrituração de saldo credor de caixa), que poderia caracterizar a omissão de receita, neste caso concreto, não ocorrer, pois na data de 18/06/1998, data em que foi efetuado o depósito do Cheque de R\$ 270.000,00, o caixa tinha disponibilidade de R\$ 672.885,89, como prova os livros contábeis e comprovantes anexos.

É importante frisar que existem duas espécies de normas jurídicas que têm funções diferentes. Existe a norma que prevê as hipóteses de omissão de receitas e as normas que determinam como o valor omitido será calculado. As normas que estabelecem critérios de apuração do montante dos tributos não pagos têm um pressuposto de aplicação que é a demonstração da ocorrência do fato gerador. Sem que seja demonstrada a ocorrência do auferimento de renda ou receita, será inválido o procedimento Fiscal e nula a exigência fiscal, como tem decidido o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como v.g o Recurso nº 116.065 (Processo nº 10880.082211/92-21):

"Após o advento que consagrou o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, as exigências tributárias somente poderão ser formalizadas com prova segura, a cargo de quem alega, dos fatos que revelem o auferimento de receita passível de tributação, ou mediante a demonstração de que ocorreram aqueles fatos, expressamente arrolados pela lei, como presunções de omissões de receitas. Se for certo que as presunções hominis ou facti, não se prestam para alicerçar a incidência do imposto sobre a renda, como é cediço na doutrina e na jurisprudência, impossível a manutenção da exigência quando se baseia em simples ilação."

Sabemos que são inúmeras as circunstâncias fáticas jurídicas que podem revelar indícios de omissão de receitas, mas, em qualquer caso a exaustiva investigação é necessária e imprescindível. Só os autos de infração bem fundamentados podem resguardar os interesses da Fazenda e propiciar a concretização do princípio que garante o contraditório e ampla defesa, na forma do item LV do art. 5º da Constituição Federal.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por maioria de votos, negou provimento aos recursos da Fazenda Nacional pelos ac. Números 01-02.884/00 e 01-03.172/00 no DOU de 20/06/2001, dizendo incabível o lançamento efetuado tendo como suporte valores de depósitos bancários, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que originou.

A presunção de receita por um depósito bancário de R\$ 270.000,00, devidamente contabilizado e justificado em seus livros contábeis, usado como base de cálculo para a autuação contra a Impugnante, depósitos oriundo de recursos já tributados pelo regime de Lucro Presumido, referentes a receitas de aluguéis da Autuada, que de janeiro a dezembro de 1998, somaram R\$ 2.128.786,86, é pretender o fisco modificar inteiramente a definição de renda albergada pelo art. 43 do

Código Tributário Nacional, introduzindo conceito inteiramente incompatível com o constante do art. 153, inciso III da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu definitivamente o conceito de rendas, confirmando o que repetidas vezes à doutrina, a jurisprudência e a legislação tributária sempre afirmaram:

"Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso".

(STF Pleno Reex. Nº 117.887/SP - Relator Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 23 abr. 1993, p. 6.923).

A fiscalização deve apresentar provas sobre a natureza da eventual receita omitida. Assim, se os indícios indicarem que houve omissão de receitas decorrentes da venda de bens ou serviços, cabe a autoridade fiscalizadora provar quem teria sido o adquirente dos bens ou o tomador dos serviços eventualmente prestados. Em caso de indícios de suprimento de numerário sem origem, é exigível que sejam reunidas provas sobre as pessoas que tenham feito esses suprimentos e a que título jurídico. Quando esses requisitos não são observados o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem determinado a anulação do procedimento fiscal, como v.g.:

"O fato de a contribuinte ter deixado de promover a baixa de adiantamentos de numerários recebidos de clientes, sem justificativa, configura-se em forte indício de infração tributária: entretanto, cabe a fiscalização comprovar, efetivamente, a ocorrência de omissão de receitas. As presunções legais, que autorizam a inversão do ônus da prova ao contribuinte, são somente aquelas expressamente regulamentadas, dentre as quais não se inclui a aludida irregularidade." (DOU de 25/09/1998).

Também a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem decidido da mesma forma. Em decisão cuja ementa está publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2000 (p. 15), Acórdão CSRF/01 02.863, decidiu:

"A tributação com base nos valores dos depósitos bancários somente é possível se a fiscalização lograr vinculá-los às transações comerciais da pessoa jurídica e/ou demonstrar, de alguma maneira, que as importâncias depositadas deixaram de ter como contrapartida receitas registradas em seus livros comerciais e fiscais".

Com visto, os autos de infração lavrados contra a Impugnante supra identificados, não foi legitimidade a sua lavratura, já que a autoridade fiscalizadora em suas investigações não encontrou elementos de prova. Sem que essa prova não é válida a lavratura dos autos de infração.

O PEDIDO

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a junta posterior de documentos.

Por fim, a Impugnante, positivada nos argumentos e razões de direito acima expendidos, aos quais se ajuntarão aos que se revelarem pela aguda percepção judicante do Emérito Julgador, requer a Autuada de V.Sa., a NULIDADE ABSOLUTA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO OU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, CONTRA A IMPUGNANTE, conseqüentemente anulação das penalidades que lhe foram impostas pelo Autuante na ação fiscal empreendida, por estar plenamente caracterizada a inocorrência do fato gerador, por não ter deixado provado a omissão de receitas.

N.T.P. Deferimento.

Conforme já mencionado, a DRJ Fortaleza/CE considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITAS-DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de receita, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se as cópias dos cheques recebidos pela pessoa jurídica, que se encontram acostadas aos autos, fornecem todas as informações necessárias à conclusão de que foram eles depositados em conta bancária titulada pela Autuada, a prova do fato eleito pelo legislador, como caracterizador da receita omitida, se acha satisfeita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

NULIDADE.

Não configuradas as hipóteses de cerceamento de defesa e de incompetência da autoridade, previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, e atendidos os requisitos formais do artigo 10 do mesmo diploma e às determinações do art. 142 do CTN, não há que se falar em nulidade da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS, CSLL, COFINS

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida integralmente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado relativamente à autuação reflexa.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/05/2006, a contribuinte apresentou em 29/06/2006 o recurso voluntário de fls. 173 a 181, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A tributação com base em depósitos bancários sem comprovação de origem está prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, que foi citado no campo destinado a indicar o enquadramento legal da autuação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Este é, pois, exatamente o fato imputado à Contribuinte, não havendo qualquer razão para a alegada nulidade do lançamento, seja por falta de descrição do fato imponível, ou mesmo por falta de motivação do ato administrativo.

Realmente, não ocorreu quaisquer dessas hipóteses. A matéria autuada é uma só, e não há margem para dúvidas em relação a ela.

Vê-se que durante a auditoria fiscal, a Contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, e, na medida em que não o fez, incorreu na referida presunção legal de omissão de receitas, que deu base às autuações ora combatidas.

Por outro lado, em sede de recurso voluntário, a Contribuinte volta a atacar o mérito do lançamento, no que diz respeito à prova, alegando que a tributação com base em valores de depósitos bancários somente é possível se a fiscalização lograr vinculá-los às transações comerciais da pessoa jurídica e/ou demonstrar, de alguma maneira, que as importâncias depositadas deixaram de ter como contrapartida receitas registradas em seus livros comerciais e fiscais. Essa prova, segundo a Recorrente, não teria sido apresentada pela Fiscalização.

A Recorrente transcreve diversos julgados em reforço aos seus argumentos.

Quanto a esse ponto, é importante esclarecer que a linha de defesa da Recorrente foi desenvolvida com base no contexto normativo anterior à introdução do art. 42 da Lei 9.430/96. De fato, naquele outro contexto, era maior o ônus da prova que incumbia à Fiscalização, como muito bem observou a Delegacia de Julgamento:

A tributação com base em depósitos bancários quando feita com fulcro na Lei nº 8.021, de 1990 (o que não é o caso dos autos),

exigia necessários reforços por parte da fiscalização capazes de transmutar mera presunção em definitiva certeza. Isto porque, até então, tal hipótese apenas retratava indício de omissão, não tendo o condão de caracterizar, por si só, o ilícito. Assim, na ausência de presunção legal, cabia à fiscalização demonstrar, de forma cabal, que os valores depositados correspondiam a rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação. O lançamento baseado em depósitos bancários, com fulcro na citada lei, só era admissível quando comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita.

Contudo, a partir da Lei nº 9.430/96, caso o Contribuinte, regularmente intimado para tanto, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, este fato, por si só, já basta para caracterizar omissão de receita, por força da presunção legal.

Assim, não procedem os argumentos desenvolvidos na peça de defesa, porque atinentes a um contexto normativo diferente do atual, no qual a valoração da prova em relação à omissão de receitas seguia outros critérios legais.

Finalmente, embora o fato não tenha sido argüido pela Recorrente, observo que a omissão de receita ocorreu em junho de 1998, enquanto que a ciência das autuações foi dada em 29/09/2003, conforme AR à fl. 72.

Tudo indica nos autos, conforme DIPJ às fls. 30 a 64, que houve pagamento parcial de tributo, pelo menos para o IRPJ/Lucro Presumido e COFINS, e, nesse caso, não mais remanescem dúvidas de que a decadência é contada pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, excluindo-se apenas os casos de dolo, fraude ou simulação, figuras que, quando presentes, levam a contagem da decadência para a regra do art. 173 do mesmo código.

Este, inclusive, é o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Além disso, em relação aos outros dois tributos - CSLL/Presumido e Contribuição ao PIS, cujos valores apurados na DIPJ foram declarados com exigibilidade suspensa, portanto, sem informação de pagamento para os mesmos, cabe registrar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada a prática de fraude à Contribuinte, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do contribuinte, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Assim, devo reconhecer a decadência para todos os lançamentos, uma vez que os fatos geradores, inclusive os relativos ao IRPJ e à CSLL, que possuem apuração trimestral, ocorreram em 30/06/1998, ao passo que a ciência dos lançamentos foi dada apenas em 29/09/2003, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

autuações. Diante do exposto, reconheço de ofício a decadência, para cancelar as

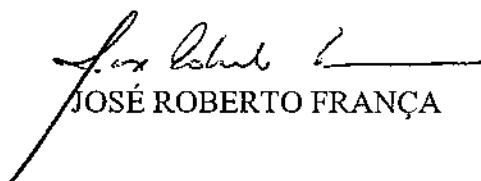


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 / DEZ / 2009


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.